

Registro: 2018.0000818247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001131-48.2015.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelado MAURICIO LAGUNA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DANILO NOVAES SECCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do recurso do corréu e deram parcial provimento ao recurso do autor, por votação unânime**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Walter Cesar Exner Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0001131-48.2015.8.26.0369.

Apelantes/Apelados: Danilo Novaes Secches e Mauricio Laguna

Soares (Justiça Gratuita).

Ação: Indenização.

Comarca: Monte Aprazível - 1ª Vara.

Voto nº 24.441

Acidente de veículo. Colisão envolvendo automóvel e motocicleta. incontroversa. Culpa Réu embriagado, realiza ultrapassagem proibida, em local provido de faixa dupla contínua e colide frontalmente com motocicleta. Autor que laborava com conserto de geladeiras similares. Incapacidade e permanente comprovada por perícia, inclusive para o trabalho. Pensão vitalícia devida. Base de cálculo fixada em um salário mínimo, vez que não se desincumbiu o autor do ônus de provar os rendimentos alegados. Pretensão de aplicação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. Impossibilidade. Pagamento de uma só vez que não consiste em direito absoluto da vítima. Precedentes do STJ. Constituição de capital ou caução fidejussória. Súmula 313 do STJ. Danos morais e estéticos configurados. Quantum indenizatório mantido, pois suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se caráter punitivo e pedagógico da medida. Incidência dos juros moratórios a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Réu que, instado a recolher o preparo em dobro, quedou-se inerte. Deserção reconhecida. Recurso do autor parcialmente provido, não conhecido o do corréu.

Vistos.



Trata-se de ação de indenização ajuizada por Mauricio Laguna Soares em face de Marta Maria Fialho Xavier e Danilo Novaes Secches, sendo a ação extinta sem resolução do mérito em face da primeira requerida com fulcro no art. 485, VI, e julgada parcialmente procedente em face do corréu por meio de sentença de fls. 409/412 c.c. 416, de relatório adotado, que o condenou ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 4.721,00 com correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora da data do evento, além de pagar pensões mensais equivalentes a 1/3 do salário mínimo vigente na data da sentença, devidos desde a data do evento até a expectativa de vida de 75 anos do autor. Ainda, condenou o corréu ao pagamento de danos morais e estéticos no importe de R\$ 300.000,00, com correção monetária da sentença e juros de mora da citação, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apela o autor pugnando, em suma, que sobre todas as indenizações devem incidir juros de mora a partir do evento lesivo, nos termos da Súmula 54 do STJ. Pretende a fixação da pensão vitalícia no valor de R\$ 2.000,00, quantia que auferia mensalmente com o conserto de geladeiras e similares, até que este complete 79 anos de idade, pugnando pelo pagamento integral da pensão de uma só vez. Aduz, ainda, que o dano moral deve ser majorado



para R\$ 394.000,00, vez que ficou totalmente incapacitado em razão do acidente, com igual condenação pelos danos estéticos. Requer, por fim, a majoração dos honorários advocatícios para 20% da condenação.

Igualmente, recorre o corréu Danilo Novaes Secches pleiteando a reforma da sentença.

Os recursos foram contra-arrazoados pela parte adversa e encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso do corréu Danilo Novaes Secches não comporta conhecimento, porquanto deserto.

Segundo ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, "consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos" (in "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, Forense, 44ª ed., 2006, p. 622).

E, nos termos do artigo 1.007, caput, do Novo Código de Processo Civil, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela



legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Ocorre que, indeferido o pedido de justiça gratuita na origem, foi determinado o recolhimento do dobro do preparo (fls. 448), mas esse apelante deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido (fls. 450), restando deserto o apelo.

O recurso do autor, por sua vez, comporta parcial provimento.

Depreende-se dos autos que, no dia 28.06.2012, o autor trafegava com sua motocicleta marca Honda, placa ECY 7463, pela Rodovia Feliciano Sales Cunha quando foi abalroado pelo veículo dirigido pelo corréu Danilo Novaes Secches, que realizou ultrapassagem proibida, em local dotado de faixa dupla contínua amarela e assim invadiu a contramão da direção, causando o acidente narrado na inicial, do qual decorreram lesões corporais gravíssimas, com amputação da perna esquerda, fraturas no antebraço e perda do polegar esquerdo, do que resultou a atual constatação de sua total incapacidade para exercício das atividades laborativas que antes desempenhava com conserto de geladeiras e similares, como se constata da perícia médica realizada.



Ocorre que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os propalados rendimentos mensais de R\$ 2.000,00, sendo insuficiente para tanto a oitiva de uma única testemunha que se limitou a comparar seu rendimento ao dele por também atuar como técnico de refrigeração, o que não basta para comprovar o ganho alegado, restando estabelecida a fixação da pensão em um salário mínimo mensal, anotando precedentes desta C. Câmara (Apelação 0020181-44.2011.8.26.0161; Relator: Pedro Baccarat; 36ª de Direito Privado; j. 27/04/2018; Apelação Câmara 0107077-34.2006.8.26.0010; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 08/10/2015), cujas parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde a data de cada vencimento e com juros de mora da data do acidente, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, vale conferir:

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão por culpa exclusiva da corré Renata, que interceptou a trajetória da motocicleta do autor. Laudo pericial conclusivo. Alegação de que o autor transitava em excesso de velocidade não comprovada. Ônus que competia aos réus. Art. 373, II, do CPC. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo que



deu causa ao acidente. Jurisprudência pacífica do STJ. Danos morais e estéticos. Laudo médico que verificou o comprometimento sensitivo e motor dos quatro membros do autor, além de incontinência fecal e urinária, bem como da função sexual. Evidente sofrimento físico e psicológico, além do comprometimento estético. Indenização fixada em R\$ 50.000,00 que não comporta redução. Observância das funções reparatória e pedagógica da indenização, além da capacidade econômica das partes. Pensão mensal com base no art. 950 do CC. Cabimento. Laudo médico que constatou a incapacidade laborativa total e permanente do requerente. Fixação da pensão com base no salário mínimo, à míngua de comprovação dos rendimentos do <u>autor</u>. Demais danos materiais bem comprovados pelos documentos iuntados inicial. SENTENCA com а INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS." 0008246-49.2013.8.26.0189; Relator: (Apelação NISHI; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 09/11/2017 - grifo nosso).

Cumpre ainda observar o acerto do magistrado de primeiro grau ao determinar a constituição de capital ou caução idônea para assegurar as prestações futuras, independentemente da situação financeira do demandado, nos termos da Súmula 313 do STJ, o que, por consequência, afasta o pedido de pagamento das parcelas



vincendas de uma só vez, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, restando mantida a sentença nesse ponto.

Isso porque a pensão mensal deve ser paga enquanto perdurar a situação que ensejou a condenação, sendo inviável a pretensão do pagamento em uma única parcela como pretendido, tendo em vista a possibilidade de reversão da invalidez constatada, o que pode se dar com a utilização de prótese, a permitir livre locomoção do autor e até mesmo ajuste a novas funções laborativas.

Ademais, "referida regra não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre conveniência de sua aplicação, considerando a situação do econômica devedor. o prazo de duração pensionamento, a idade da vítima, etc., para só então definir pela possibilidade de que a pensão seja ou não paga de uma só vez, antecipando-se as prestações vincendas que só iriam ser creditadas no decorrer dos anos" (Recurso Especial n° 1.349.968-DF, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, j. 14.04.2015), o que pode gerar enriquecimento sem justa causa do autor e, por outro lado, a ruína do devedor.



Nesse ponto, anota Rui Stoco:

"Suponha-se uma pessoa do masculino, vítima de atropelamento por culpa do motorista que dirigia embriagado e sem habilitação, trafegando na contramão de direção e em alta velocidade. Do acidente restaram lesões que tornaram a vítima impossibilitada para o trabalho, pois teve incapacidade total e permanente. À época do acidente esta vítima recebia um salário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e tinha 18 anos de idade. Considerando que, atualmente, a expectativa de vida, segundo o INSS e o IBGE é de 73,17 anos para homens e 77 anos para mulheres, a pensão a que se refere a norma teria de ser paga durante 55 anos ou o correspondente a 660 meses, caso não se entenda que o pensionamento é vitalício. Multiplicando-se o salário da vítima pelo número de meses de sobrevida entre os 18 anos de idade e os 73 anos expectativa de vida, teremos: $1.500 \times 660 = R$ \$ 990.000,00, valor esse que corresponde atualmente a 1.460,18 salários mínimos de R\$ 678,00 para o exercício de pouquíssimas 2013. Ora, pessoas terão capacidade econômica para tal desembolso de uma só vez. Ademais, ao longo desses 55 anos tanto a vítima como aquele que tem a obrigação de indenizar poderão falecer. Vindo a falecer o alimentante em primeiro lugar e não deixando bens ou herdeiros, cessa a obrigação. Falecendo antes a vítima,



também cessa a obrigação. Poderá, ainda, ocorrer de o obrigado pelo pagamento da pensão tornar-se insolvente tempos depois, sem condição de honrar sua dívida mensal. Do que se infere que a conversão de pensão mensal em pagamento único e antecipado traduz enorme inconveniente e pode levar o ofensor à insolvência e à ruína. Mas não é só. Caso a interpretação que se faça do preceito seja no sentido de que o prejudicado pode exigir o pagamento antecipado e, então, a alternativa se traduz em direito absoluto (tese com a qual não podemos concordar), a vítima, no caso do exemplo dado, receberá nada menos do que R\$ 660.000,00, importância que, aplicada no mercado caderneta de financeiro, ou em poupança, aproximadamente 1% ao mês, seja, R\$ 6.600,00. ou Portanto, receberá mensalmente um valor infinitamente maior (quase seis vezes mais) do que a parcela mensal de R\$ 1.000,00 que corresponderia à pensão mensal. Ora, produzindo esse capital rendimento seis vezes maior do que o valor da pensão, haverá enriquecimento ilícito da vítima, o que não se há de admitir. É vedado esquecer ou desprezar o fato de que o conceito de alimento é a sua reiteração ao longo do tempo, a possibilidade de proporcionar alimentando as necessidades básicas para а sobrevivência e não enriquecê-lo ou lhe proporcionar mais do que obteria com a sua própria força de trabalho." Responsabilidade (Tratado de Civil



Jurisprudência – Tomo II, 9ª ed., 2013, RT, pg. 505).

Nesse sentido, deve-se "atentar à situação de cada caso, à higidez econômica do devedor e à possibilidade e conveniência de que a pensão seja paga de uma só vez" especialmente "quando a vítima sobrevive ao evento, como ocorre nos autos, a antecipação das prestações daria ensejo a que o pagamento em parcela única deixasse de atender ao seu estrito objetivo, permitindo enriquecimento ilícito, pois, no caso de o beneficiário falecer antes de completar sessenta e cinco anos de idade, o ofensor teria pago além do que deveria" (REsp n. 876.448/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 21/9/2010).

Por fim, na ausência de recurso da parte contrária, mantenho o *quantum* indenizatório fixado pelo juízo *a quo* a título de danos morais e estéticos que, somados, equivalem a R\$ 300.000,00, pois se mostra suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da sentença, mas com incidência de juros moratórios da data do acidente, nos termos da Súmula 54, no que fica a sentença reformada.



Destarte, reformo a sentença nos termos supra estabelecidos, fixando pensão mensal no importe de um salário mínimo até a data em que o autor completar 79 anos, conforme pleiteado na inicial, devendo as vencidas serem pagas de uma só vez, com correção monetária desde a data de cada vencimento e juros de mora da data do acidente, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica, majorados os honorários sucumbenciais para 11% do valor atualizado da condenação, com inclusão de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 9º e 110 CPC/15. valor do suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado pelo patrono do autor.

lsto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso do corréu e dou parcial provimento ao recurso do autor.

WALTER CESAR INCONTRI EXNER
Relator